



000001

Ofício n° 0276/2022/GAB/SMG

Quatro Barras, 01 de setembro de 2022.

A Sua Excelência Senhor
EDUARDO JOSÉ LAGO
Presidente da Câmara Municipal
Quatro Barras/PR

Câmara Municipal de Quatro Barras
Comprovante de Protocolo
Processo nº 1047.2022
Data 02.09.2022
José Lago
Assinatura

MENSAGEM N° 032/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos para análise, discussão e aprovação dos nobres Edis a Mensagem que “Regulamenta, nos termos do art. 14, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a necessidade de avaliação de critérios técnicos de mérito e desempenho aos profissionais do magistério interessados na nomeação à direção de instituição da rede municipal de ensino, e dá outras providências.”

No fim de agosto de 2020 um novo Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) foi aprovado no Congresso Nacional, sendo promulgada a Emenda Constitucional nº 108/2020. Ali, os alicerces do novo Fundo foram lançados, mas a finalização da obra para garantir sua funcionalidade ocorreu na etapa de regulamentação, com a aprovação da Lei nº 14.113/2020, na data de 25 de dezembro de 2020, na qual foram abordados aspectos legais e técnicos que garantiram a operacionalização dessa política.

A Emenda Constitucional nº 108/2020 implantou uma mudança na lógica de redistribuição de recursos do Novo Fundeb orientada pelo Valor Aluno Ano/Total. O mecanismo garante que o referencial para a redistribuição de recursos federais leve em conta a quantidade total de verbas dedicadas à Educação nos municípios ou estados, garantindo que localidades com menores recursos fora do Fundeb recebam mais dinheiro. O funcionamento dessa lógica equitativa requer um sistema robusto de monitoramento das receitas públicas, e por isso a Lei nº 14.113/2020 estipulou inúmeras regras e assegurou meios para que todos os Municípios tenham o valor calculado e devidamente atualizado de acordo com a evolução econômica em cada localidade. A operacionalização do novo mecanismo passou a ocorrer a partir de abril de 2021.

Aos municípios, além do dever de observar os percentuais mínimos de aplicação previstos na Constituição e na legislação balizadora, impôs obrigatoriedades a serem cumpridas em etapas. Exemplo disso foi que em março do ano passado passou pela análise dos Senhores Vereadores a nova forma de composição e atribuições do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) – CACS FUNDEB.

Neste momento, em decorrência da previsão constante do art. 14 da Lei 14.113/2020 há a necessidade de cumprimento de mais uma das etapas para recebimento da Complementação-VAAR, a necessidade de que o provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.

No entanto, este não é o único critério para recebimento desta complementação, prevendo a lei mais quatro critérios. Vejamos a redação do dispositivo:

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

Destacamos que a presente proposição, por imposição da legislação federal, deve possuir inserção junto ao sistema até a data de 15/09/2022. Cabendo esclarecer, oportunamente, que a regulamentação do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 foi expedida



tão somente em 27/07/2022 - RESOLUÇÃO Nº 1, que aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023 e dá outras providências – gerando enorme esforço dos envolvidos para cumprimento da condicionante.

Ainda, explicita-se a ausência de aprofundamento da matéria na teoria de maneira a balizar a atitude dos gestores, permitindo uma gama de possibilidades e interpretações. Assim, visando adotar a postura mais conservadora e de maneira a contemplar a sugestão do CACS-FUNDEB, utilizaram-se como parâmetros os materiais fornecidos pelo Conselho, os quais restam anexados ao presente ofício.

Contamos com a análise, discussão e aprovação pelos Nobres Edis.

Na oportunidade, reiteramos votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,



Jarbas Mocelin
Prefeito Municipal Interino

PROJETO DE LEI Nº 032/2022

Regulamenta, nos termos do art. 14, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a necessidade de avaliação de critérios técnicos de mérito e desempenho aos profissionais do magistério interessados na nomeação à direção de instituição da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Quatro Barras, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Regulamenta, nos termos do art. 14, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a necessidade de avaliação de critérios técnicos de mérito e desempenho aos profissionais do magistério interessados na nomeação à direção de instituição da rede municipal de ensino.

Art. 2º Para condução do processo previsto nesta Lei será nomeada Comissão através de Decreto composta por, no mínimo, os seguintes membros:

constituída por Portaria, com os seguintes membros:

I – Secretário Municipal de Educação;

II — Servidor da área de Recursos Humanos;

III – um representante, escolhido pelo Conselho Municipal de Educação, dentre os representantes dos segmentos dos Professores;

§ 1º A Comissão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 2º Não poderá integrar a Comissão profissionais que pretendem a sua nomeação à direção de instituição da rede municipal de ensino.

§ 3º A Comissão editará ato regulamentar do processo de nomeação à direção de instituição da rede municipal de ensino.

Art. 3º A nomeação à direção escolar será realizada mediante etapas eliminatórias que compreendem:

I – Primeira Etapa: Inscrição preliminar dos interessados, por estabelecimento de ensino;

II – Segunda Etapa: Curso de gestão escolar e avaliação mediante a realização de prova, com aproveitamentos mínimos;

III – Terceira Etapa: Inscrição definitiva do interessado que cumprir com os critérios exigidos nos incisos I e II;

IV – Quarta Etapa: Avaliação de critérios técnicos de mérito e desempenho;

V – Quinta Etapa: Submissão dos classificados na Quarta Etapa ao crivo da comunidade escolar, como uma das formas de gestão democrática;

VI – Sexta Etapa: formação de lista para submissão ao Chefe do Poder Executivo.

§1º Os percentuais mínimos de aproveitamento e avaliação do curso de gestão escolar serão estabelecidos em ato regulamentar.

§2º Fica autorizado o Poder Executivo a realizar procedimento de contratação para cumprimento do previsto na Segunda Etapa.

§3º Os critérios de mérito e desempenho constarão de ato regulamentar e contemplarão, no mínimo, os seguintes critérios:

- I – Formação Profissional - Pós-graduação;
- II - Formação específica para Direção Escolar;
- III - Participação em cursos de capacitação;
- IV – Assiduidade;
- V - Ausência por atestados médicos.

§4º Da Quinta Etapa participarão os candidatos que obtiverem as cinco melhores notas, composta pelo somatório da nota da prova da Segunda Etapa e da nota da Quarta Etapa.

§5º Dos cinco interessados, os três mais bem avaliados pela comunidade escolar formarão lista para submissão ao Chefe do Poder Executivo que:

- I – Efetuará escolha de um destes e nomeará ao cargo de direção de instituição da rede municipal de ensino.
- II - O segundo e terceiro escolhidos serão, nesta ordem, considerados suplentes.
- III - O suplente assume a direção escolar em caso de exoneração do titular.

§6º Para fins desta lei, entende-se por comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino:

- I - Os alunos com matrícula ativa na Educação de Jovens e Adultos existente na instituição de ensino, maiores de 16 (dezesseis) anos;
- II - Os pais, ou os responsáveis legais perante a escola, dos alunos menores de 16 (dezesseis) anos;
- III - Os servidores públicos em efetivo exercício na instituição de ensino.

Art. 4º São critérios mínimos para Inscrição Preliminar:

- I – Ser servidor efetivo;
- II – Possuir graduação em Pedagogia;
- III – Possuir experiência docente, de no mínimo 03 (três) anos, nos termos do art. 67, § 1º da Lei nº 9394/1996;

IV – Não ter sofrido sanção administrativa;

V – Atuar no estabelecimento de ensino a, no mínimo 02 (dois) anos contados da data de lançamento do ato regulamentar do processo de nomeação à direção de instituição da rede municipal de ensino.

Art. 5º Inexistindo interessado ou selecionado na nomeação à direção de instituição da rede municipal de ensino, a indicação será direta e realizada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º O período de administração do Diretor será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§1º As nomeações ocorrerão no mês de janeiro do ano subsequente ao processo de nomeação à direção de instituição da rede municipal de ensino, em data a ser agendada pela Secretaria Municipal da Educação.

§2º Como regra de transição fica estabelecido que o processo previsto nesta lei será realizado a partir do mês de agosto do ano de 2023.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei mediante Decreto.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis nº 31/2002 e 1281/2019.

Quatro Barras (PR), 01 de setembro de 2022.



Jarbas Mocelin
Prefeito Municipal Interino

São José dos Pinhais, 18 de agosto de 2022.

Ofício nº 08/2022/UNCME PR

Assunto: Complementação VAAR Fundeb: implementação em prol da melhoria da gestão e do desempenho escolar.

Prezada Senhor,

A UNCME Paraná, por meio de sua Coordenadora Estadual, encaminha cópia do artigo 14, § 1º, incisos I, IV e V da Lei Federal nº 14.113, para conhecimento e providências necessárias para que a Rede Pública Municipal possa receber a complementação– VAAR (valor anual por aluno).

Informamos que se a Lei atual de Processo de Escolha de Diretores Escolares do município não contemplar os critérios estabelecidos, a alteração faz-se indispensáveis (Condicionantes I do FUNDEB), caso não o faça, será reprovada.

Se o município perder algum recurso financeiro do FUNDEB, por não estar habilitado, terá a fiscalização do Ministério Público, do Tribunal de Contas da União e inclusive poderá se enquadrar em improbidade administrativa, porque esta dispensando recursos fundamentais para a Educação Municipal.

Segue anexas: a Resolução nº 01 de 27/07/2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para Educação Básica de Qualidade, Nota Nº2/2022/CONSELHOS FUNDEB/CGINF/GAB/SEB-MEC e modelo de Decreto que pode ser transformada em Minuta de Lei.

Solicitamos que os Conselhos Municipais de Educação e do FUNDEB acompanhem seus municípios que têm até 15/09/2022 para inserir no PAR 4 a lei com os critérios de mérito e desempenho.

Era o que tínhamos para o momento, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.


Conselheira Ana Lucia Rodrigues
Coordenadora Estadual da UNCME Paraná

Vice Presidente da UNCME Nacional – Região Sul

Presidente do Conselho Nacional do FUNDEB - CACS/União

Aos

Conselhos Municipais de Educação do Paraná

Conselhos Municipais do FUNDEB

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/07/2022 | Edição: 142 | Seção: 1 | Página: 82

Órgão: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica

COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE

RESOLUÇÃO N° 1, DE 27 DE JULHO DE 2022

Aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023 e dá outras providências.

A COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, em consonância com o disposto no inciso VI do art. 18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e com o disposto no art. 15, em consonância com o disposto nos incisos I a V do art. 43, e no art. 51 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, e com a Portaria MEC nº 805, de 8 de outubro de 2021, e considerando a deliberação em reunião realizada em 22 de julho de 2022, conforme consta do Processo nº 23000.013273/2022-33, resolve:

Art. 1º Aprovar as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão previstas nos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no exercício de 2023.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento das condicionalidades de que trata o caput deste artigo pelos entes federados deverá ser realizada por meio de ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação do Estado, do Distrito Federal ou do Município, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, nos termos do anexo a esta Resolução.

Art. 2º Declarar suspensa, para o exercício de 2023, a aplicação da condicionalidade prevista no inciso II do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, conforme prevê o § 4º do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021.

Art. 3º Declarar habilitados para as condicionalidades dos incisos II e III do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, referentes aos exames nacionais do Sistema de Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), os entes federados que não contêm população de referência para a aplicação dos referidos exames para os exercícios a serem utilizados na aferição das condicionalidades previstas neste artigo.

Art. 4º Conhecer a não incidência da condicionalidade do inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para o Distrito Federal, em razão da não aplicação do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal de 1988, em face da vedação contida no caput do art. 32 do texto constitucional.

Art. 5º Estabelecer o prazo de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022 para os entes federados apresentarem, em sistema do Ministério da Educação, as informações relacionadas às condicionalidades dos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, aprovadas na forma do Art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. São exigíveis apenas para os Estados as informações referentes à condicionalidade do inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 6º Conhecer a incidência do prazo de 30 de setembro de 2022 para a apresentação das metodologias de cálculo relativas ao Saeb a que aludem os incisos V e VI do art. 14 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, para o exercício de 2023, nos termos do art. 49 do mesmo Decreto.

Art. 7º Para a condicionalidade prevista no inciso III do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e com fundamento no disposto no inciso IX do art. 18 da mesma Lei, requisitar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a apresentação de estudos técnicos complementares para a referida condicionalidade.

Parágrafo único. O prazo final para envio, à Comissão, dos referidos estudos técnicos, pelo Inep, será o dia 30 de agosto de 2022.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO

Coordenador da Comissão

ANEXO

a) Condisionalidade do inciso I do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020

Regras de aferição da condicionalidade de gestão escolar nos estados e municípios para o exercício de 2023.

Aspectos a serem analisados	Registro	Uploaddo arquivo
Unidade da Federação		
Lei, decreto, portaria, resolução (Número e data de publicação do ato na imprensa oficial do ente federado)	Nº _____. de ____/____/____	
Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) os critérios técnicos de mérito e desempenho OU Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) a consulta pública à comunidade escolar, precedida de análise dos critérios técnicos de mérito e desempenho	Nº Art._____ Nº Art._____	
Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso I do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 e a veracidade das informações prestadas.		Em sistema

b) Condisionalidade do inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020

Regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Metodologia

Aspectos a serem analisados	Registro	Uploaddo arquivo
Unidade da Federação		
Lei (Número e data de publicação do ato na imprensa oficial do ente subnacional))		Em sistema
Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) o % final vinculado à educação		
% vinculado à educação		
Indicador de melhoria da aprendizagem		
A lei prevê que o indicador leva em conta a melhoria de aprendizagem entre dois ciclos de avaliação? (S/N)		

A lei prevê que o indicador leva em conta o aumento da equidade na aprendizagem? (S/N)		
A lei prevê que o indicador considera o nível socioeconômico dos educandos? (S/N)		
Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, a execução de regime de colaboração entre Estado e Municípios e a veracidade das informações prestadas.		Em sistema

c) Condisionalidade do inciso V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020

Referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

Metodologia:

Recebimento de documentos que indiquem que os referenciais curriculares estão alinhados à Base Nacional Comum Curricular, respaldados por uma Declaração de Veracidade assinada pelo dirigente da educação.		
Documentos a serem encaminhados	Registro	Upload do arquivo
Referencial Curricular alinhado à BNCC		Em sistema
Parecer de Homologação emitido pelo Conselho de Educação ou outro documento oficial válido, no caso de adesão do município ao currículo estadual		Em sistema
Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condisionalidade de que trata o inciso V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 e a veracidade das informações prestadas.		Em sistema

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Ministério da Educação

NOTA Nº 2/2022/CONSELHOSFUNDEB/CGINF/GAB/SEB/SEB-MEC

NOTA Nº 2/2022/CONSELHOSFUNDEB/CGINF/GAB/SEB/SEB-MEC

PROCESSO Nº 23000.013273/2022-33

INTERESSADO(A): Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

ASSUNTO: Orientações gerais acerca das condicionalidades a serem cumpridas pelos entes subnacionais para habilitação ao recebimento do complemento VAAR/Fundeb

Complementação VAAR Fundeb: implementação em prol da melhoria da gestão e do desempenho escolar**Introdução**

A presente Nota Informativa visa esclarecer os principais pontos aprovados no âmbito da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIF) relativamente à implementação da Complementação VAAR para o exercício de 2023 quanto ao atendimento das condicionalidades definidas na Lei nº 14.113/2020.

O documento sintetiza os aspectos abordados na Resolução nº 1/2022, deliberados pela Comissão, além de apresentar considerações sobre os desafios quanto à implementação das condicionalidades a serem observadas pelos estados, Distrito Federal e municípios.

Apresenta-se, ainda, o Manual do Fundeb no PAR 4, um tutorial com as etapas para o preenchimento das informações para aferição das condicionalidades definidas para a Complementação VAAR para efeitos em 2023.

Oportunamente, apresenta-se para conhecimento uma Nota Técnica do Banco Mundial, contendo sugestão de metodologia para o ICMS Educação, elaborada a partir de tratativas com diversos atores da seara educacional.

O Ministério da Educação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), prestarão assistência técnica aos entes federativos ao longo do processo para a distribuição da Complementação VAAR, por meio de parcerias e apoios técnicos disponibilizados para as redes de ensino, ao tempo em que destacam-se as relevantes contribuições do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (Consed) e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e do Ministério da Economia ao longo desse processo.

Da Complementação VAAR

Nos termos da Cartilha Novo Fundeb 2021, elaborada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da

Educação (FNDE), a parcela complementar VAAR é destinada aos estados, municípios e ao Distrito Federal, que apresentarem melhoria nos indicadores de atendimento e de aprendizagem, além da redução das desigualdades socioeconômicas no âmbito das respectivas redes escolares.

Tal parcela, instituída pelo art. 212-A, V, c, da Constituição Federal de 1988, foi regulamentada pela Lei nº 14.113/2020, que prevê:

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

(...)

III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

Para o recebimento da parcela VAAR, a Lei nº 14.113/2020 estabelece algumas condições a serem observadas pelas redes, as quais associam a qualidade de ensino ao desenvolvimento social. Assim, pode-se afirmar que o objetivo do VAAR é destinar recursos complementares para aquelas redes que demonstrarem uma evolução de indicadores voltados à melhoria da aprendizagem, cumulada com a redução das desigualdades educacionais socioeconômicas por meio do atendimento de condicionalidades:

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no **caput** deste artigo contemplarão:

I - **provimento do cargo ou função de gestor escolar** de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - **participação de pelo menos 80%** (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

III - **redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais** medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - **regime de colaboração** entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;

V - **referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular**, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

A condicionalidade IV, que se refere ao **regime de colaboração entre os entes estaduais e municipais**, faz referência ao art. 158 da Constituição Federal de 1988. O dispositivo constitucional determina, para os estados, a edição de leis voltadas à regulamentação do ICMS que vinculem a parcela da cota-partes municipal ao investimento em educação, nos seguintes termos:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Cumpre destacar que a EC nº 108/2020 fixou o prazo de **26 de agosto de 2022** para os estados aprovarem as referidas leis:

Art. 3º Os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, contado da data da promulgação desta Emenda Constitucional, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

Por oportuno, traz-se à tona a excepcionalização trazida pela Lei nº 14.276/2021 que acrescenta o parágrafo 4º ao art. 14 da Lei nº 14.113/2020 para permitir o afastamento da condicionalidade II em situações especiais, o que fez nos seguintes termos:

Art. 14 (...) § 4º Em situação de calamidade pública, desastres naturais ou excepcionalidades de força maior em nível nacional que não permitam a realização normal de atividades pedagógicas e de aulas presenciais nas escolas participantes do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) durante a aplicação dessa avaliação, ficará suspensa a condicionalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo, para fins de distribuição da complementação-VAAR." (NR)

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIF)

A CIF, instituída pela Lei nº 14.113/2020, é de natureza tripartite e deliberativa, composta por 15 membros, sendo 5 representantes do Ministério da Educação, 5 representantes do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consel) e 5 representantes da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

No que se refere ao VAAR, compete à Comissão:

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

II - monitorar e avaliar as condicionalidades definidas no § 1º do art. 14 desta Lei, com base em proposta tecnicamente fundamentada do Inep;
(...)

VI - aprovar a metodologia de aferição das condicionalidades referidas no inciso III do caput do art. 5º desta Lei, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 1º do art. 14 desta Lei;
Caberá ao Inep encaminhar à CIF as propostas de metodologias de aferição das condicionalidades até a data limite de **30 de abril de cada exercício**, consoante dispõe o art. 14, VI, do Decreto nº 10.656/2021. As notas técnicas do Inep também serão encaminhadas ao Ministério da Economia no mesmo prazo, que poderá se manifestar por escrito ou presencialmente, sem direito a voto.

As deliberações da CIF serão publicadas por meio de **ato da própria Comissão** até **31 de julho de cada exercício**, para vigência no exercício seguinte, e disponibilizadas no sítio eletrônico da Comissão (art. 15, Decreto nº 10.656/2021).

Do VAAR para o Exercício 2023

O ano de 2023 inaugura a distribuição dos recursos referentes ao VAAR no âmbito do Novo Fundeb.

As condicionalidades relativas à gestão escolar, ao regime de colaboração e ao alinhamento dos currículos à BNCC deverão ser apresentadas pelas redes no prazo de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022 por meio do Sistema SIMEC, em aba específica no Plano de Ações Articuladas (PAR).

As informações deverão ser apresentadas conforme aprovadas na **Resolução CIF nº 1/2022**, a qual segue transcrita em sua integralidade, acompanhada de comentários sobre cada um dos pontos deliberados pela Comissão:

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 27 DE JULHO DE 2022

Aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023 e dá outras providências.

A COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, em consonância com o disposto no inciso VI do art. 18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e com o disposto no art. 15, em consonância com o disposto nos incisos I a V do art. 43, e no art. 51 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, e com a Portaria MEC nº 805, de 8 de outubro de 2021, e considerando a deliberação em reunião realizada em 22 de julho de 2022, conforme consta do Processo nº 23000.013273/2022-33, **RESOLVE**:

Art. 1º Aprovar as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão previstas nos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no exercício de 2023.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento das condicionalidades de que trata o **caput** deste artigo pelos entes federados deverá ser realizada por meio de ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação do Estado, do Distrito Federal ou do Município, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, nos termos do anexo a esta Resolução.

Art. 2º Declarar suspensa, para o exercício de 2023, a aplicação da condicionalidade prevista no inciso II do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, conforme prevê o § 4º do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021.

Art. 3º Declarar habilitados para as condicionalidades dos incisos II e III do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, referentes aos exames nacionais do Sistema de Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), os entes federados que não contêm população de referência para a aplicação dos referidos exames para os exercícios a serem utilizados na aferição das condicionalidades previstas neste artigo.

Art. 4º Conhecer a não incidência da condicionalidade do inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para o Distrito Federal, em razão da não aplicação do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal de 1988, em face da vedação contida no **caput** do art. 32 do texto constitucional.

Art. 5º Estabelecer o prazo de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022 para os entes federados apresentarem, em sistema do Ministério da Educação, as informações relacionadas às condicionalidades dos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, aprovadas na forma do Art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. São exigíveis apenas para os Estados as informações referentes à condicionalidade do inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 6º Conhecer a incidência do prazo de 30 de setembro de 2022 para a apresentação das metodologias de cálculo relativas ao Saeb a que aludem os incisos V e VI do art. 14 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, para o exercício de 2023, nos termos do art. 49 do mesmo Decreto.

Art. 7º Para a condicionalidade prevista no inciso III do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e com fundamento no disposto no inciso IX do art. 18 da mesma Lei, requisitar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a apresentação de estudos técnicos complementares para a referida condicionalidade.

Parágrafo único. O prazo final para envio, à Comissão, dos referidos estudos técnicos, pelo Inep, será

o dia 30 de agosto de 2022.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

De início, em seu art. 1º, a Resolução trata da aprovação das “metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão previstas nos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no exercício de 2023”.

A primeira condicionalidade diz respeito ao provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho **ou** a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho. Ambas as situações são consideradas válidas e pertinentes para fins de atendimento à condicionalidade, nos termos da Lei do Novo Fundeb.

Desse modo, a CIF, com base na expressa disposição legal, deliberou aprovar a seguinte metodologia de aferição da condicionalidade:

Condisionalidade do inciso I do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020

Regras de aferição da condicionalidade de gestão escolar nos estados e municípios para o exercício de 2023:

Aspectos a serem analisados	Registro	Upload do arquivo
Unidade da Federação		
Lei, decreto, portaria, resolução (Número e data de publicação do ato na imprensa oficial do ente federado)	Nº _____, de _____/_____/_____	
Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) os critérios técnicos de mérito e desempenho OU Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) a consulta pública à comunidade escolar, precedida de análise dos critérios técnicos de mérito e desempenho	Nº Art. _____	Nº Art. _____
Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso I do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 e a veracidade das informações prestadas.		Em sistema

A CIF também deliberou sobre a metodologia de aferição do cumprimento da condicionalidade relativa ao regime de colaboração (Lei estadual do ICMS). Essa metodologia será comentada mais adiante, em tópico específico deste texto.

Em sequência, também no art. 1º da Resolução, a CIF deliberou pela aprovação da metodologia para a condicionalidade alusiva ao alinhamento dos currículos escolares à Base Nacional Comum Curricular, o que fez da seguinte forma:

Condisionalidade do inciso V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020

Referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino

Metodologia:

Recebimento de documentos que indiquem que os referenciais curriculares estão alinhados à Base Nacional Comum Curricular, respaldados por uma Declaração de Veracidade assinada pelo dirigente da educação.

Documentos a serem recebidos	Registro	Upload do arquivo
Referencial Curricular alinhado à BNCC		Em sistema
Parecer emitido pelo Conselho de Educação ou outro documento oficial válido, no caso de adesão do município ao currículo estadual		Em sistema
Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 e a veracidade das informações prestadas.		Em sistema

Quanto à natureza das informações a serem apresentadas para fins de atendimento das condicionalidades I (gestão escolar), IV (regime de colaboração) e V (alinhamento curricular à BNCC), a CIF definiu o seu caráter declaratório, cabendo, portanto, a apresentação de declaração por parte do dirigente de educação, na forma expressa no parágrafo único do art. 1º da Resolução: *a comprovação do atendimento das condicionalidades, deverá ser realizada por meio de ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação do Estado, do Distrito Federal ou do Município, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, nos termos do anexo a esta Resolução.*

Com relação à condicionalidade relativa à taxa de participação no Saeb, a CIF deliberou por adotar a excepcionalidade da lei para o contexto de crise sanitária decorrente da pandemia por Covid-19, afastando, portanto, sua incidência em 2023, consoante o parágrafo 4º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020. É o que se pode depreender do art. 2º da Resolução, que declara a suspensão da *aplicação da condicionalidade prevista no inciso II do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para o exercício de 2023, nos termos do disposto no § 4º do mesmo artigo 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.*

O art. 3º estabelece que, no caso dos entes federados não elegíveis para a aplicação dos exames nacionais do Sistema de Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), estes serão considerados habilitados para as condicionalidades dos incisos II e III do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, por não disporem de população de referência para a aplicação da avaliação.

O art. 4º reconhece para o caso do Distrito Federal a não incidência da condicionalidade do regime de colaboração que institui o ICMS Educação, tendo em vista a não aplicação do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal de 1988, em face da vedação contida no caput do art. 32 do texto constitucional.

O art. 5º estabelece o prazo de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022 para os entes federados apresentarem, no Simec, em aba específica do PAR, as informações relacionadas às condicionalidades dos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. O parágrafo único reforça que a condicionalidade do regime de colaboração (ICMS) é exigível apenas aos Estados.

O art. 6º reconhece o prazo de 30 de setembro de 2022, para a apresentação das metodologias de cálculo relativas ao Saeb a que aludem os incisos V e VI do art. 14 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, para o exercício de 2023, nos termos do art. 49 do mesmo Decreto.

Por derradeiro, o art. 7º estabelece que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) deverá apresentar estudos técnicos complementares para a condicionalidade prevista no inciso III do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, nos termos do disposto no inciso IX do art. 18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Assim, para 2023, as informações quanto à condicionalidade relacionada à redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais serão apresentadas pelo Inep em prazo não superior a 30 de agosto de 2022.

ICMS Educação

A partir das discussões técnicas ocorridas nas reuniões da CIF, faz-se oportuno destacar a necessidade de aperfeiçoamento dos atuais mecanismos para aferir a redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais, cuja criação certamente levará a uma proposta de alteração do Saeb em âmbito federal, aderente às expectativas trazidas pelo Novo Fundeb.

Da mesma forma, destaca-se a importância de leis estaduais relativas à regulamentação da Cota-parte municipal do ICMS Educação, cuja ausência pode impossibilitar os municípios de usufruir do rateio da Complementação-VAAR, sendo certo que tal condicionalidade também prevê a implementação, no âmbito estadual e municipal, de indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e aumento da equidade no âmbito das redes escolares avaliadas, considerando o nível socioeconômico dos educandos.

Para o exercício de 2023, a CIF deliberou pela seguinte metodologia:

Conditionalidade do inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020

Regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Metodologia

Aspectos a serem analisados	Registro	Upload do arquivo
Unidade da Federação		
Lei (Número e data de publicação do ato na imprensa oficial do ente subnacional))		Em sistema
Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) o % final vinculado à educação		
% vinculado à educação		
Indicador de melhoria da aprendizagem		
A lei prevê que o indicador leva em conta a melhoria de aprendizagem entre dois ciclos de avaliação? (S/N)		
A lei prevê que o indicador leva em conta o aumento da equidade na aprendizagem? (S/N)		
A lei prevê que o indicador considera o nível socioeconômico dos educandos? (S/N)		
Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, a execução de regime de colaboração entre Estado e Municípios e a veracidade das informações prestadas.		Em sistema

Nesse contexto, sobre a condicionalidade afeta ao ICMS Educação, cumpre evocar o que prevê o texto constitucional, ao instituir a vinculação do tributo ao investimento em educação, que estabelece o percentual de **até 35% (trinta e cinco por cento)**, de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos (art. 158, parágrafo único, II, da CF/1988).

Conforme mencionado, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 108/2020 ainda estabelece que **os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, contado da data da promulgação desta Emenda Constitucional, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.**

Nesse sentido, é oportuno observar que, nos termos da Emenda Constitucional retro mencionada, a Resolução aprovada pela CIF considera suficiente, para fins de atendimento da condicionalidade da Complementação VAAR relativa ao exercício 2023, a apresentação de lei pelo ente estadual, devendo a norma estabelecer, de forma geral, os pressupostos definidos no art. 158, II, CF/1988 combinado com o art. 14, §1º, IV da Lei nº 14.113/2020.

Ademais, o Ministério da Educação entende pertinente a apresentação das metodologias de avaliação das redes e definição dos respectivos indicadores em nível regulamentar, por meio de decreto e outros instrumentos dotados de flexibilidade, a fim de possibilitar um alinhamento entre a metodologia definida pelos estados em articulação com os entes municipais, em consonância com o regime de colaboração e os objetivos traçados nos respectivos planos locais de educação e em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE).

A esse respeito, considerando o prazo definido no texto constitucional para edição das leis estaduais, a saber, 26 de agosto de 2022, e o prazo de apresentação das informações pelos estados para fins de recebimento da Parcela VAAR, em 2023, de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022, apenas a apresentação da lei será necessária neste momento.

A sua implementação e efetividade por parte dos estados e municípios demanda uma gama de etapas a serem desenvolvidas pelos próximos meses e certamente levará ao aperfeiçoamento da metodologia nos exercícios seguintes, com o desenvolvimento de ações em prol do regime de colaboração.

Os estados que ainda estão em fase de elaboração de suas leis deverão levar a efeito a utilização dos eventuais instrumentos disponíveis já implementados por algumas unidades da Federação, com adequações necessárias, a fim de evitar o não comprometimento da entrada em vigor da medida e, por conseguinte, garantir o cumprimento da condicionalidade em tela.

Ademais, faz-se necessária uma avaliação quanto à possibilidade de aprimoramento das leis já estabelecidas pelos estados, para atualização das metodologias e compatibilização ao texto constitucional. Também se vislumbra a possibilidade de um aperfeiçoamento das metodologias de aferição ao longo do tempo, por meio de revisões periódicas.

Vale dizer que os planos de educação são documentos basilares para nortear as ações no âmbito do Novo Fundeb, reconhecido pela Lei nº 14.113/2020 como referência a ser observada pela CIF:

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

(...) *compreende a elaboração, aprovação, aplicação e monitoramento das diretrizes e normas de financiamento da educação básica de qualidade*

§ 3ºA Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas do Plano Nacional de Educação.

Tal alinhamento servirá para garantir a efetividade da medida ao longo do tempo, com a segurança de que os objetivos a serem atingidos decorrerão de parcerias entre os entes em prol da melhoria da qualidade da educação.

Diante do exposto, sugere-se o envio da presente Nota Informativa para ciência do Conselho Nacional dos Secretários de Educação (CONSED) e União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).

ISABEL CRISTINA SILVA CHAGAS

Coordenadora-Geral de Projetos e Gestão da Informação

MAURO LUIZ RABELOS

Secretário de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Luiz Rabelo, Secretário(a)**, em 05/08/2022, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Silva Chagas**, Coordenador(a)-Geral, em 05/08/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3473029** e o código CRC **FEA8E02E**.

Referência: Processo nº 23000.013273/2022-33

SEI-n9-2473030

(Modelo de Decreto quando o diretor é nomeado após consulta à comunidade)

PREFEITURA MUNICIPAL DE

DECRETO N° /2021

SUMULA: Dispõe sobre o instrumento de avaliação de mérito e desempenho dos candidatos a direção de instituição educacional da rede municipal de ensino.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE ESTABELECER CRITÉRIOS PARA A AVALIAÇÃO DE MÉRITO E DESEMPENHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO INTERESSADOS EM ASSUMIR A DIREÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto atende ao disposto no art. 14, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o qual impõe a necessidade de prévia avaliação de mérito e desempenho aos profissionais do magistério interessados na nomeação em cargo ou função de direção de instituição da rede municipal de ensino.

ART. 2º A prévia avaliação é obrigatória para todos os candidatos à direção que pretendem participar da consulta à comunidade.

Parágrafo único. A prévia avaliação também é obrigatória mesmo que seja candidato único, ou que já esteja no cargo ou função de direção.

Art. 3º Serão considerados em condições de participarem da consulta à comunidade os profissionais do magistério que obtiverem na avaliação, o mínimo de 1.200 (mil e duzentos) pontos, ou 80%(oitenta por cento) do total de 1.500 (mil e quinhentos) pontos da avaliação.

Art. 4º A avaliação será efetuada por uma comissão de servidores especificamente constituída por Portaria, com os seguintes membros:

I - o(a) Secretário(a) Municipal de Educação (ou Diretor(a) do Departamento Municipal de Educação)

II — um(a) servidor ou servidora da área de recursos humanos;

III - o Procurador Jurídico ou servidor indicado por ele;

IV - um representante dos diretores de escola de ensino fundamental ou centro municipal de educação infantil indicado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação (ou Departamento,,)

V — um representante dos profissionais do magistério indicado pela categoria;

VI — um representante dos servidores técnicos-administrativos, indicado pela categoria ou pelo Sindicato dos Servidores;

VII – um representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII— um representante de pais dos alunos escolhidos em assembleia ou indicados pelo Conselho Escolar.

§ 1º A Comissão será presidida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação (ou Departamento).

§ 2º Não podera integrar a Comissão:

a) Os profissionais que pretendem a sua nomeação para a direção;

b) Os profissionais com parentesco até terceiro grau com qualquer dos candidatos.

Art. 5º A Comissão divulgará aos candidatos o resultado da avaliação, sendo impedidos de participar da consulta à comunidade aqueles que não alcançarem a pontuação minima fixada neste Decreto.

Parágrafo único. Do resultado caberá pedido justificado de reconsideração, no prazo de 24(vinte e quatro horas) à própria Comissão e, mantido o resultado, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 5(cinco) dias após a decisão da Comissão.

Art. 6º Integra este Decreto o instrumento de avaliação em anexo.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicagão.

....., de _____

Prefeito Municipal

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO PARA DIREÇÃO

PERÍODO: _____ / _____ a _____ / _____

PROFESSOR: _____

AVALIAÇÃO COMPORTAMENTAL

CONDIÇÕES PARA PONTUAÇÃO	MÁXIMO DE PONTO S	PONTOS OBTIDOS
I - ASSIDUIDADE		
1 — Nunca teve falta injustificada no período	100	
2 - Teve uma falta injustificada no período	80	
3 - Teve duas faltas injustificadas no período	60	
4 - Teve três faltas injustificadas no período	40	
5 - Teve mais de 3 faltas injustificadas no período	00	
TOTAL DE PONTOS OBTIDOS		
II - AUSÊNCIA POR ATESTADOS MÉDICOS		
1-Afastou-se por atestados médicos por menos de 5 dias	100	
2- Afastou-se por atestados médicos por mais de 5 e menos de 10 dias	80	
3- Afastou-se por atestados médicos por mais de 10 e menos de 20 dias	70	
4- Afastou-se por atestados médicos por mais de 20 e menos de 40 dias	50	
5- Afastou-se por atestados médicos por mais de 40 e menos de 60 dias	30	
5 - Afastou-se por atestados médicos por mais de 60 dias	00	
TOTAL DE PONTOS OBTIDOS		
III - PONTUALIDADE		
1— Nunca chegou atrasado(a)	100	
2 - Nunca saiu antes do término das aulas	80	
3 - Algumas vezes chegou atrasado(a)	60	
4 - Algumas vezes saiu antes do término das aulas	40	
5 - É comum chegar atrasado(a) ou sair mais cedo	30	
TOTAL DE PONTOS OBTIDOS		
IV- PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES ADMINISTRATIVAS		
1 — Frequentava todas e participa	100	
2 - Frequentava todas mas não participava	80	
3 - Tem algumas ausências	60	
4 - Raramente frequenta as reuniões	40	
TOTAL DE PONTOS OBTIDOS		

V - PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES PEDAGÓGICAS		
1— Frequenta todas e participa	100	
2 - Frequenta todas mais não participa	80	
3 - Tem algumas ausências	60	
4 - Raramente frequenta as reuniões	40	
TOTAL DE PONTOS OBTIDOS		
VI - COLABORA COM A DIREÇÃO		
1- Esta sempre pronto(a) a ajudar a administração	100	
2 - Colabora as vezes com a administração	40	
3 - Colabora raramente com a administração	30	
4 - Nunca colabora com a administração	00	
TOTAL DE PONTOS OBTIDOS		
VII - PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES EXTRA-CLASSE		
1- Participa ativamente de todas as atividades extra-classes	100	
2 - Participa das atividades extra-classes	80	
3 - Participa sem entusiasmo das atividades exrtra-classes	60	
4- Participa raramente das atividades extra-classes	40	
5 - Nunca participa das atividades extra-classes	00	
TOTAL DE PONTOS OBTIDOS		
VIII - INTEGRAÇÃO COM OS DEMAIS PROFESSORES		
1- E muito querido(a) pelos colegas de trabalho	100	
2 - Tem bom relacionamento com os colegas de trabalho	90	
3 - Não tem bom relacionamento com alguns colegas de trabalho	70	
4- E comum ter atritos com colegas de trabalho	60	
5-Relaciona-se apenas com alguns colegas de trabalho	40	
6 - Não se relaciona com os colegas de trabalho	00	
TOTAL DE PONTOS OBTIDOS		
IX - INTEGRAÇÃO COM OS SERVIDORES		
1- E muito querido(a) por todos os servidores da escola	100	
2 - Tern born relacionamento com os servidores da escola	90	
3 - Não tern born relacionamento com alguns servidores	70	
4 - E comum ter atritos com servidores	50	
5 - E exigente e grosseira com os servidores	40	
TOTAL DE PONTOS OBTIDOS		
X - RELACIONAMENTO COM OS ALUNOS E PAIS		
1- E muito querido(a) pelos seus alunos e seus pais	100	
2-Nunca teve problemas de relacionamento com alunos ou pais	80	
3-Teve pequenos problemas de relacionamento com alunos ou pais	60	
4- Teve alguns problemas derelacionamento com alunos	40	
5 - Os alunos não gostam de tê-lo(a) como docente	00	
TOTAL DE PONTOS OBTIDOS		

AVALIAÇÃO PROFISSIONAL

CONDIÇÕES PARA PONTUAÇÃO	MAXIMO DE PONTOS	PONTOS OBTIDOS
I - FORMAÇÃO PROFISSIONAL POS-GRADUAÇÃO		
1- Possui curso de Doutorado em Educação	100	
2 - Possui curso de Mestrado em Educação	80	
3- Possui 3 ou mais cursos de Especialização em Educação	60	
4 - Possui 2 cursos de Especialização em Educação	40	
5 - Possui 1 curso de Especialização em Educação	20	
TOTAL DE PONTOS OBTIDOS		
II - FORMAÇÃO ESPECIFICA PARA DIREÇÃO		
1 - Possui curso de Mestrado em Gestão Escolar	100	
2 - Possui curso de Especialização em Gestão Escolar	80	
3 - Possui curso de Especialização em Administração	60	
4 - Possui curso de Pedagogia	40	
5 - Possui curso de Graduação em Administração	20	
5- Possui habilitação em Administração Escolar em Pedagogia	10	
TOTAL DE PONTOS OBTIDOS		
III - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE CAPACITAÇÃO		
1- Tem mais de 200 horas de curso de capacitação nos dois últimos anos	100	
2- Tem mais de 150 horas de curso de capacitação nos dois últimos anos	80	
3- Tem mais de 100 horas de curso de capacitação nos dois últimos anos	60	
4- Tem mais de 50 horas de curso de capacitação nos dois últimos anos	40	
TOTAL DE PONTOS OBTIDOS		
IV - EXPERIÊNCIA EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR		
1- Exerceu direção de escola municipal por mais de 10 anos	100	
2 - Exerceu direção de escola municipal por 6 a 10 anos	80	
3 - Exerceu direção de escola municipal por 4 anos a 6 anos	60	
4 - Exerceu direção de escola municipal por menos de 4 anos	40	
5 - Já foi diretor de escola da rede estadual	40	
TOTAL DE PONTOS OBTIDOS		
V - PENALIDADES SOFRIDAS		
1- Nunca sofreu qualquer penalidade administrativa	100	
2 - Ja sofreu penalidade de advertência	60	
3 - Ja sofreu penalidade de repreensão ou mais de uma advertência	30	
4 - Já foi punido com suspensão	00	

RESUMO DA PONTUAÇÃO

AVALIAÇÃO COMPORTAMENTAL	PONTOS
I— Assiduidade	
II -Ausência por atestados médicos	
III —Pontualidade	
IV —Participação em reuniões administrativas	
V—Participações em reuniões pedagógicas	
VI — Colaboração com a direção	
VII — Participação em atividades extra-classes	
VIII — Integração com os demais professores	
IX — Integração com os servidores	
X -Relacionamento com os alunos e pais	
TOTAL DE PONTOS OBTIDOS	
AVALIAÇÃO PROFISSIONAL	
I—Formação profissional - pós-graduação	
II — Formação específica para direção	
III — Participação em cursos decapacitação	
IV —Experiência em administração escolar	
V - Penalidades sofridas	
TOTAL DE PONTOS OBTIDOS	
TOTAL GERAL DE PONTOS OBTIDOS	

Avaliação realizada em data de _____ / _____ / _____

MEMBROS DA COMISSÃO:
